



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 985, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

Publicado no átrio da
Prefeitura Municipal de Planura
em 20 de set/2013
[assinatura]

“Reorganiza o Fundo Municipal de Saúde de Planura/MG, e dá outras providências”.

PAULO ROBERTO BARBOSA, Prefeito do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;

II – A Vigilância Sanitária;

III – A Vigilância Epidemiológica e as ações das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II - SUBORDINAÇÕES DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) ficará diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que será a Unidade Gestora de Orçamento, conforme § 3º do Art. 198 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.080/90 e Lei Complementar Federal nº 141/2012.

[assinatura]



Parágrafo Único – O gestor de saúde do Município, função exercida pelo Secretário Municipal de Saúde em exercício, será também responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE

Art. 3º- São atribuições do Gestor de Saúde do Município:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde (FMS) e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde (CMS);

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, (LDO);

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e a Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;

V - Submeter ao Tribunal de Contas, ao Ministério da Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme for a exigibilidade de cada órgão, das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;

VI - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Secretário Municipal de Finanças ou com o Tesoureiro do Município, este último designado mediante decreto ou portaria específica, na impossibilidade do Secretário Municipal de Finanças e, na impossibilidade do Gestor de Saúde do Município, o Secretário Municipal de Governo, mediante decreto ou portaria específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos e parcelamento de dívidas, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, com anuência Conselho Municipal de Saúde (CMS).

VIII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

IX - Solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao do Fundo Municipal de Saúde (FMS).

X - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

XI - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

CAPÍTULO IV - DA TESOURARIA

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Gestor Municipal de Saúde;

II - Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

III - Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria Estadual de Saúde – SES/ MG) ou com o Ministério da Saúde.

IV - Controlar os contratos de prestação de serviço com Setor Privado e /ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



V - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do FMS.

VI - Apresentar a Secretaria Municipal de Saúde, a análise e a avaliação econômico-Financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS DO FMS – FINANCEIROS E ATIVOS

Art. 5º- São receitas do Fundo Municipal de Saúde (FMS):

I - As transferências oriundas da seguridade social da união, dos orçamentos do Estado e do Município, respeitado o repasse de no mínimo 15 % (quinze por cento);

II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com o SUS – Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de outras taxas já instituídas relativas à saúde e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII - Prestação de serviços a outros órgãos e entidades de direito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde (FMS);

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Saúde de Planura (FMS);

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Gestor Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde (FMS):

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Fundo Municipal de Saúde (FMS);

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do SUS do Município;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

CAPÍTULO VI – DOS PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde (FMS):

I - As obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do SUS.

CAPÍTULO VII – DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) será uma Unidade Orçamentária, conforme determina a Lei 8080/90 o Decreto Federal 7508/2012, Lei Complementar nº 141/2012 e § 3º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS) evidenciará as políticas e o Programa de trabalhos governamentais observados o Plano de Saúde Municipal, a Lei que estabelece o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Planura e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio;

Art. 10 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS) integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade;

Art. 11 – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde (FMS) observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

CAPÍTULO VIII - DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde (FMS) tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Art. 15 - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IX – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Gestor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas bimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo Único - As cotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 17 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo, os quais deverão ser levados a conhecimento do Conselho Municipal de Saúde;

Art. 18 - As Despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) se constituirão da seguinte forma:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - Pagamento de vencimentos de salários ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto na Lei Federal nº 8080/90 e Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como no art. 199, da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo 1º da presente Lei.

Art. 19 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto as fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – a Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, levadas a conhecimento do Conselho Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 21 – Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde (FMS) serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação;

Art. 22 – O Fundo Municipal de Saúde (FMS) terá vigência ilimitada.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 495, de 28 de março de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 902 de 29 de junho de 2012.

Planura/MG, 19 de Setembro de 2013.

PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal